

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, MS.

Pregão Presencial n. **013/2024**

Processo Administrativo n. **091/2024**

**CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 51.740.226/0001-60, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## I. TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão presencial n. 013/2024 foi realizada em 08.10.2024, motivo pelo qual o prazo de 3 dias para interposição de recurso administrativo se iniciou em 09.10.2024, findando-se, portanto, em 14.10.2024, considerando-se o feriado estadual do dia 11.10.2024.

De modo que protocolado até a presente data, **tempestivo é o recurso**.

## II. DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial realizada com a finalidade de realizar o registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético e sistema eletrônico, com o fornecimento de peças, pneus, componentes e acessórios, transporte em suspenso por guincho, para atender a frota de veículos e maquinários pertencentes a esta prefeitura municipal devidamente relacionados, e os que porventura possam ser adquiridos.

A recorrente participou regularmente do certame, sagranfo-se vencedora dos lotes 01 e 02. Contudo, durante a fase de habilitação, o Sr. Pregoeiro entendeu pela inabilitação da Recorrete, haja vista a não apresentação de atestado de capacidade técnica autêntico, na forma como exigida pelo item 3.7 do edital.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora, a Recorrente registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, passando a expor suas razões recursais adiante.

## III. RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO – EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme mencionado anteriormente, a empresa Recorrente foi inabilitada por ter apresentado seus atestados de capacidade técnica sem autenticação, motivo pelo qual, segundo entendimento do Sr. Pregoeiro, sua inabilitação era medida impositiva, uma vez que o item 3.7 do edital exige a apresentação da referida documentação autenticada.

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no “caput” do artigo 37 da CF, quais sejam a legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Acerca do tema leciona Hely Lopes Meirelles que: *“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”*

Depreendese, desse modo, que a exigência de apresentação de determinados documentos autênticos, ainda que referida exigência conste no edital do certame, não configura motivo para inabilitação de empresa licitante.

Importante mencionar, ainda, que a Lei n. 14.133/2021 **em nenhum momento dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos autenticados para fins de habilitação sobre a aude documentos específicos ou gerais**, conforme se verifica da leitura dos arts. 62 e ss. da referida legislação.

Tem-se que a inabilitação da Recorrente pela ausência da cópia autêntica de seus atestados de capacidade técnica é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária, sendo aceitável somente em caso de dúvida acerca da autenticidade do documento apresentado, o que certamente não é o caso.

Apesar da ausência de autenticação do atestado de capacidade técnica quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência.

Nesta perspectiva, veja-se o Acórdão TCU 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A jurisprudência do TCU é firme em considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 1.795/2015-TCU Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro).

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, desde que observada a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento, conforme acima expostos pelo entendimento firmado pelo Acórdão Plenário TCU 357/2015.

É dizer se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência, já citada acima, para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Acerca do tema leciona Marçal Justen Filho que: “[...] *não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.*”

Não é outro o entendimento do STJ, o qual decidiu que:

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores.”*

(1ª Seção: MS nº 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ)

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que: “*referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática*”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao pregão.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “*princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para alicitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo*”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o “*procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*”

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que **cabe ao Sr. Pregoeiro, no momento da realização do pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo**, o que obviamente ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Sr. Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, hajavista que **a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à**

**habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.**

Nesse sentido, o TCU<sup>4</sup> já decidiu:

“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo** em detrimento da competitividade do certame.”

(TC-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011)

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessária autenticação do documento, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a **burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa,** orientando-se pelos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

#### IV. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno do procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas a fim de que a empresa Recorrente seja declarada habilitada, nos termos da fundamentação acima exposta..

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2024.

---

**CAF GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**